Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1804/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17165/2014
PROTOCOLO	: 1553679
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: PEDRO ARLEI CARAVINA MARIA ANGÉLICA BENETASSO GEOVÂNIA BIASOLI SIQUEIRA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: VIAÇÃO MOTTA LTDA
VALOR	: R$ 230.530,09
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação se devidamente justificado o motivo da inexigibilidade. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 143/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e Fundo Municipal de Assistência Social, e de outro lado, a Viação Motta Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 143/2014 (fls. 71/76).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é o fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais no valor estimado em R$ 230.530,09 (duzentos e trinta mil, quinhentos e trinta reais e nove centavos) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 3375/2015 (fls. 180/184).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-9551/2016 (fl. 185).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é o fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 71).

O valor estimado importa em R$ 230.530,09 (duzentos e trinta mil, quinhentos e trinta reais e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 72).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito

a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 72).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 184), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 143/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.761.260/0001-94) e a empresa **Viação Motta Ltda** (CNPJ nº 55.340.921/0001-95) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada..

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 185). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 143/2014 (fls. 71/76), celebrado entre o Município de

Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, por sua Gestora, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57 e Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ/MF nº 14.761.260/0001-94, por sua Gestora, Senhora Geovânia Biasoli Siqueira de Almeida, CPF/MF nº 543.141.861-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Viação Motta Ltda., CNPJ/MF nº 55.340.921/0001-05, por seu Representante, Senhor José Luiz Braiani da Silva, CPF/MF nº 032.336.558-27, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução contratual, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 143/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON